



AO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N° 001/2024-SMS

OBJETO: Seleção de entidade qualificada como Organização Social para gerenciamento de todas as atividades operacionais do Hospital e Maternidade Municipal Dr. Odelmo Leão – HMMDOLC e Anexo (antigo Hospital Santa Catarina), do Município de Uberlândia, de acordo com a política pública do SUS e as normas e rotinas constantes no Termo de Referência (Anexo VII) e no Contrato de Gestão (Anexo VIII) e seus apêndices, que fazem parte integrante deste instrumento.

A **DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 32.527.419/0001-92, com sede na Rua Aristides Aqueber Saliba, nº 29, centro, Betim/MG - CEP: 32600-208, por intermédio de sua representante legal subscrita, com fulcro no item 23 do referido edital, vem, à presença de V.S.^ª, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões descritas abaixo:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos estabelecidos no item 23 do instrumento convocatório, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital em evidência. Veja:

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis, antes da data da abertura da sessão pública de recebimento dos invólucros, definida no preâmbulo deste edital.

O certame de abertura do processo de seleção de projetos ocorrerá em 03/12/2024, portanto, tem-se que o prazo final para oposição da presente impugnação finda-se em 27/11/2024, assim sendo, incontestável é a tempestividade da presente impugnação, passamos a expor e fundamentar os fatos que conduzem à necessidade de alteração dos termos do edital.

II. DOS FUNDAMENTOS IMPUGNATÓRIOS

O referido Edital apresenta deficiências que carecem de ajustes que são indispensáveis para desenvolvimento do procedimento e a fim de evitar possíveis nulidades futuras e, primordialmente, preservar o interesse público e os princípios basilares que devem reger todo o processo licitatório.



É disposto no edital que sua fundamentação legal reger-se-á pela Constituição Federal de 1988 e suas alterações posteriores, nas Leis Orgânicas e decretos do Município e suas alterações e demais legislações pertinentes, uma vez que as leis municipais e a constituição federal não tratam especificamente do procedimento licitatório entende-se que o procedimento é regido pela lei de licitações em vigor qual seja a lei nº 14.133 de 2021.

II.1. DOS ÍNDICES EXIGIDOS NO EDITAL

Em leitura ao instrumento convocatório, temos que o item 4.1.3. trata das exigências da qualificação econômica - financeira, especificamente colocamos em destaque a alínea “b” do referido item:

b) Demonstração de que a ORGANIZAÇÃO SOCIAL possui capacidade econômico-financeira, de acordo com os índices² a seguir, que serão calculados a partir do último balanço patrimonial apresentado:

b.1) Índice de Liquidez Corrente (ILC), maior ou igual a 0,83;

$$ILC = AC / PC$$

b.2) Índice de Liquidez Geral (ILG), maior ou igual a 0,71;

$$ILG = (AC + ARLP) / (PC + PNC)$$

b.3) Índice de Solvência Geral (ISG), maior ou igual a 1,00

$$ISG = AT / (PC + PNC)$$

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”.

Inicialmente, antes de adentrarmos na legalidade das exigências acima, cabe mencionar que a exigibilidade da qualificação econômica está prevista no art. 69 da Lei nº 14.133/21, no qual se estatui que a Administração poderá estabelecer em edital critérios objetivos para avaliação de qualificação econômica, **sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados**. Essas exigências têm o objetivo de assegurar garantias mínimas de que a contratada cumprirá as obrigações decorrentes da avença, como também não figurar afronta a competitividade do certame.

Veja-se artigo 69 da referida Lei:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:



[...]

§5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Ocorre que a lei é omissa em relação aos índices que devem ser utilizados para tal finalidade, vedando apenas a exigência de índices e valores não usualmente adotados para tal finalidade.

A Lei de Licitações permitiu à Administração Pública a prerrogativa de escolher os parâmetros de análise de maneira flexível, gerando variadas Instruções Normativas acerca do tema dos Entes licitantes.

Para fins de regulamentação do que dispõe o artigo 69 da Lei 14.133/2021, apresento-lhes a INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GDG N. 30 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2022 do Superior Tribunal de Justiça:

CAPÍTULO III

DOS INDICADORES DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 4º A situação financeira da entidade interessada pode ser comprovada mediante a obtenção dos seguintes indicadores:

I – liquidez geral (LG) = (ativo circulante + realizável a longo prazo) ÷ (passivo circulante + passivo não circulante);

II – solvência geral (SG) = (ativo total) ÷ (passivo circulante + passivo não circulante);

III – liquidez corrente (LC) = (ativo circulante) ÷ (passivo circulante);

IV – capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro mínimo (CG) = (ativo circulante - passivo circulante);

V – patrimônio líquido mínimo (PLm).

Parágrafo único. Os indicadores de qualificação econômico-financeira de que tratam os incisos I a V deste artigo podem ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto no art. 69 da Lei n. 14.133/2021.

Art. 5º Para fins de habilitação econômico-financeira de consórcio de empresas, o cálculo dos indicadores será realizado a partir do somatório dos valores das contas contábeis sintéticas de cada consorciado.

De igual modo, o Conselho de Justiça Federal através da Instrução Normativa CJF Nº 15, de 30 de maio de 2023, assim delimitou:

CAPÍTULO III - DOS INDICADORES DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 6º A situação financeira da entidade interessada pode ser comprovada mediante a obtenção dos seguintes indicadores:

I – liquidez geral (LG) = (ativo circulante + realizável em longo prazo) ÷ (passivo circulante + passivo não circulante);

II – solvência geral (SG) = (ativo total) ÷ (passivo circulante + passivo não circulante);



III – liquidez corrente (LC) = (ativo circulante) ÷ (passivo circulante);

IV – capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro mínimo (CG) = ativo circulante – passivo circulante);

V – patrimônio líquido mínimo (PLm).

Parágrafo único. O rol de indicadores de qualificação econômico-financeira estabelecido nos incisos I a V não é exaustivo, podendo ocorrer adaptações, supressões ou acréscimos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 69 e 70 da Lei n. 14.133/2021.

E ainda, a IN 02/2010 da SLTI/MPOG, que adota resultado dos índices escolhidos **igual ou superior a 1 (um)**. Veja-se:

“Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

[...]

V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Total

SG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Circulante

LC = -----; e

Passivo Circulante

Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Conforme demonstrado acima o presente edital admite a participação de empresas com índices de liquidez corrente e geral inferiores ao que se é comumente utilizado, o que seja inferior a 1, o que se configura como um erro técnico e jurídico grave.

O índice de liquidez corrente é uma medida fundamental da saúde financeira da empresa, representando a relação entre os ativos circulantes e os passivos circulantes. Esse índice deve ser igual ou superior a 1 (um) para garantir que a empresa tenha ativos suficientes para honrar suas obrigações de curto prazo. Admissão de um índice inferior a 1 (um) indicaria



uma situação de insolvência ou iminente incapacidade da empresa de cumprir com suas obrigações financeiras no curto prazo.

O índice de liquidez geral é um indicador que avalia a capacidade da empresa em honrar todas as suas dívidas, considerando tanto as obrigações de curto quanto de longo prazo. Assim como o índice de liquidez corrente, o índice de liquidez geral deve ser superior a 1 (um) para que a empresa seja considerada financeiramente saudável, uma vez que valores abaixo de 1 indicam que a empresa tem mais dívidas do que ativos disponíveis para saldá-las.

Permitir a participação de empresas com índices de liquidez corrente ou geral inferiores a 1 (um) configura uma contrariedade ao interesse público e à segurança jurídica do processo licitatório. O princípio da competitividade e da isonomia exige que os licitantes possuam uma situação financeira saudável, capaz de garantir a execução do contrato de forma plena e sem riscos de inadimplência.

Admitir empresas em situação financeira precária coloca em risco a execução do objeto contratual, podendo comprometer a entrega do serviço ou fornecimento do produto, com possíveis danos ao erário público. Além disso, tal disposição contraria as melhores práticas de análise de risco em processos licitatórios, que visam a garantir a contratação de empresas que efetivamente possam cumprir com suas obrigações financeiras e contratuais.

Mostra-se necessário a alteração do edital, estabelecendo-se que os índices de liquidez corrente e liquidez geral sejam iguais ou superiores a 1 (um), a fim de assegurar a participação de empresas que possuam condições financeiras adequadas para a execução do objeto contratado.

II.2. DA VEDAÇÃO DAS VISITAS EM CONCOMITÂNCIA

O instrumento convocatório em comento estabelece que as visitas técnicas, imprescindíveis para formulação das propostas, deverão ocorrer de forma individualizada, com horários exclusivos para cada licitante, sendo vedada a presença de representantes de mais de uma empresa no local de visita ao mesmo tempo, veja-se:

4.1.4.1.1. Serão disponibilizados data e horário diferentes aos interessados em realizar a vistoria prévia, sendo vedada a realização de visitas com mais de uma participante ao mesmo tempo.

A exigência do edital que impede a realização de visitas técnicas simultâneas por mais de uma empresa fere princípios essenciais das licitações públicas, notadamente os da ampla concorrência, isonomia e eficiência, conforme se demonstrará abaixo.

Princípio da Ampla Concorrência: A limitação imposta pelo edital, ao proibir que duas empresas realizem a visita técnica no mesmo horário, restringe a participação das empresas,



gerando custos e dificuldades adicionais para aquelas que não podem comparecer em horários específicos. A vedação sem justificativa adequada reduz a competitividade do certame, uma vez que limita a liberdade dos licitantes em se organizar para realizar a visita técnica, prejudicando, especialmente, empresas que possuem uma menor flexibilidade ou que necessitam de mais tempo para avaliar o objeto da licitação.

Princípio da Isonomia: A exigência de que as empresas visitem o local de forma individualizada, sem possibilidade de realizar a visita simultaneamente com outras licitantes, cria uma desigualdade de condições. Empresas com mais recursos ou com mais representantes disponíveis para realizar visitas em horários diversos podem ter uma vantagem indevida sobre aquelas que, por questões operacionais, precisem de maior flexibilidade ou de maior aproveitamento do tempo para otimizar sua análise do objeto. Tal limitação gera um tratamento desigual sem justificativa plausível.

Princípio da Eficiência: Impor horários exclusivos para cada licitante sem razão técnica compromete a eficiência administrativa do processo. Essa exigência pode acarretar um aumento desnecessário nos custos operacionais das empresas e na sobrecarga do órgão licitante, que terá de gerenciar múltiplos horários para atender a todas as empresas de forma isolada. A realização simultânea das visitas não traz prejuízo ao certame, desde que seja garantida a transparência e a igualdade de condições, não havendo qualquer razão técnica ou de segurança para impedir que duas empresas se encontrem ao mesmo tempo.

Vale ressaltar que o edital não apresenta qualquer justificativa técnica ou objetiva para a proibição de visitas simultâneas, limitando arbitrariamente a possibilidade de organização das empresas e impondo custos adicionais. A exigência é desnecessária e não tem qualquer fundamento que justifique sua imposição, uma vez que a presença de mais de uma empresa simultaneamente não comprometeria a integridade do processo licitatório, a segurança do procedimento ou o sigilo das propostas.

Diante do exposto, nota-se que é necessário que seja revista a cláusula do edital que proíbe a realização de visitas técnicas simultâneas por mais de uma empresa, permitindo que as empresas interessadas possam realizar as visitas independente de haverem outras agendadas para o mesmo dia e horário, desde que garantida a transparência e a lisura do procedimento.

Sendo necessário, ainda, a prorrogação do prazo para a realização das visitas técnicas, garantindo que todos os licitantes tenham condições igualitárias de participação e de obtenção das informações necessárias para a elaboração de suas propostas uma vez que o prazo para realização das visitas é em até 2 (dois) dias úteis antes da Sessão de Abertura do Processo de Seleção de Projetos conforme item 4.1.4.1. do edital.

III. DOS PEDIDOS



Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em **caráter liminar**, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para a o próximo dia 03/12/2024, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados.

No **mérito**, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital para que:

- a) **Seja corrigida a exigência dos índices do edital**, onde se estabeleça que as empresas licitantes devam comprovar todos os índices contábeis requeridos maiores ou iguais a 1 (um).
- b) **Seja revista o item que veda a realização de visitas técnicas com mais de uma participante ao mesmo tempo**, permitindo que as empresas interessadas possam realizar as visitas independentemente de haverem outras agendadas para o mesmo dia e horário, bem como a prorrogação do prazo para realização das mesmas.

Uma vez superada as ilegalidades apontadas, requer seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Betim/MG, 27 de novembro de 2024.

JACKELINE GABRIELLE DIAS
TEIXEIRA:06732137654

Assinado de forma digital por JACKELINE GABRIELLE DIAS TEIXEIRA:06732137654
Dados: 2024.11.27 15:30:56 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2024.004.20272

Jackeline G. Dias Teixeira
Advogada - OAB/MG 134.819



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.527.419/0001-92 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/01/2019	
NOME EMPRESARIAL DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia			
LOGRADOURO R AQUEBER ARISTIDES SALIBA	NÚMERO 29	COMPLEMENTO *****	
CEP 32.600-208	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BETIM	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO JACKELINE@ADV.OABMG.ORG.BR		TELEFONE (31) 9634-2773	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/01/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **24/10/2024** às **15:15:18** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



OFICIO Nº 487/2024/DCPIS/SMS

Uberlândia, 28 de Novembro de 2024

Ao Senhor

LUCAS PAZETO

ASSESSOR DAM-13

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

UBERLÂNDIA - MG

C/C:

ILMA BERTOLDO DE ALMEIDA

ASSESSOR DAM-13

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

Assunto: Responde Ofício nº 10261/2024/DJ/SMS - IMPUGNAÇÃO – Chamada Pública nº 001/2024 - Dias Teixeira

Vimos por meio deste, e em resposta aos questionamentos feitos, esclarecer o seguinte:

a) Da Tempestividade

RESPOSTA: Análise da Comissão Especial Permanente de Análise e Julgamento de Chamadas Públicas da Secretaria Municipal de Saúde – CPAJCP

b) Seja corrigida a exigência dos índices do edital, onde se estabeleça que as empresas licitantes devam comprovar todos os índices contábeis requeridos maiores ou iguais a 1 (um).

RESPOSTA: Alega a Impugnante que é vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados, bem como que lei é omissa em relação aos índices que devem ser utilizados para tal finalidade principalmente nos Contratos de Gestão.

Contudo, a Secretaria Municipal de Saúde pautou-se em estudo específico para contratos

Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Bairro Santa Mônica - Bloco 1 - 3º Andar.

CEP: 38408-150 - Uberlândia/MG

Telefone: (34) 3239-2803



OFICIO Nº 487/2024/DCPIS/SMS

Uberlândia, 28 de Novembro de 2024

celebrados com Organizações Sociais, por sua natureza sem fins lucrativos, conforme previsto na nota de rodapé do item 4.1.3.1., vejamos:

“2 JUSTIFICATIVA DOS ÍNDICES: Os índices foram extraídos de estudo realizado pela Assessoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, (Evento 53.1 – fls.03/05, TC-011848.989.19-0) - Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: TC-012435.989.19-9, TRIBUNAL PLENO DE 24/07/19, ITEM Nº01, que levam em consideração a situação real das Organizações Sociais, se distanciando da realidade empresarial, ou seja, lucrativa. Naturalmente, as ONGs sobrevivem de recursos públicos ou parceiros em doações e voluntariado, não existindo uma acumulação de patrimônios e ativos para esse propósito.”

Portanto os índices utilizados são aqueles recomendados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não sendo demonstrado pela Impugnante estudos desta natureza que contradizem o do certame.

c) Seja revista o item que veda a realização de visitas técnicas com mais de uma participante ao mesmo tempo, permitindo que as empresas interessadas possam realizar as visitas independentemente de haverem outras agendadas para o mesmo dia e horário, bem como a prorrogação do prazo para realização das mesmas.

RESPOSTA: Não há comprovação de prejuízo à Impugnante ou a qualquer participante pela vedação de visitas técnicas concomitantes.

As participantes tiveram um prazo de 58 (cinquenta e oito) dias para o agendamento das visitas técnicas e todas as solicitadas foram realizadas sem qualquer intercorrência.

Ressaltamos ainda, que a Participante tem a liberalidade de dispensar a visita técnica, portanto a não realização da mesma não é impeditivo de participação no certame:

Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Bairro Santa Mônica - Bloco 1 - 3º Andar.

CEP: 38408-150 - Uberlândia/MG

Telefone: (34) 3239-2803



OFICIO Nº 487/2024/DCPIS/SMS

Uberlândia, 28 de Novembro de 2024

4.1.4.1.4. A vistoria prévia pode ser substituída por declaração de que a ORGANIZAÇÃO SOCIAL tem pleno conhecimento das condições locais e peculiaridades inerentes à natureza dos serviços.

Assim, como não foi demonstrado o prejuízo da participante na vedação prevista no item 4.1.4.1.1 e nem especificamente qual dispositivo legal esta estaria afrontando, mantem-se o texto original.

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente por:

LUCIANA MARIA CAMPOS CORREA
COORDENADOR DAM-15
7cbfd271***0d5d2465**dd6bc*****b9671
28/11/2024 15:57:37

Adenilson Lima e Silva
Secretário Municipal de Saúde
IBIjANBg***wXsLN3AV**VloXs*****DAQAB
28/11/2024 18:12:23

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20240799142DCPIS e o código verificar QGOH ou através do QR CODE acima.

Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Bairro Santa Mônica - Bloco 1 - 3º Andar.

CEP: 38408-150 - Uberlândia/MG

Telefone: (34) 3239-2803